

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 2000

Permite ao turista estrangeiro requerer devolução das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na compra de mercadorias no território nacional, bem como permite aos Estados e Distrito Federal celebrar convênio que admita a devolução do ICMS, nesses casos.

Autor: Deputado Max Rosenmann
Relator: Deputado Luiz Carreira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 164/2000 assegura ao turista estrangeiro o direito de requerer a devolução das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na aquisição de mercadorias ou serviços em território brasileiro, nos casos em que a operação seja efetuada em moeda conversível.

O direito à devolução não alcança as compras individuais de valor inferior a R\$ 100,00 e as compras totais de valor inferior a R\$ 500,00, assim como os gastos com refeições, bebidas, ingressos de espetáculos, fumo, passagens aéreas, combustíveis, bens consumidos ou deixados no Brasil e locação de automóveis.

É facultado, ainda, aos Estados e ao Distrito Federal, mediante deliberação unânime do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, a celebração de convênio com vistas à devolução do ICMS cobrado nas mesmas aquisições.

A proposição atribui ao Poder Executivo a regulamentação da matéria, bem como a apuração da renúncia fiscal dela decorrente, com a compensação orçamentária cabível.

Na justificação, o autor argumenta essencialmente que a medida estimulará o turismo de estrangeiros no Brasil, mediante a concessão de prerrogativas semelhantes às existentes em outros países, relativamente à devolução de tributos incidentes nas suas compras a varejo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O regime proposto de restituição das contribuições do PIS e da COFINS e a autorização da realização de convênios, no âmbito do CONFAZ, com vistas à devolução do ICMS incidente sobre bens e serviços adquiridos por turista estrangeiro em moeda conversível objetiva estender a essas operações o mesmo tratamento que é conferido às exportações.

Contudo, a medida acarretará perdas de receita relativamente à sistemática de incidência em vigor, sem que sejam atendidos quaisquer dos requisitos compensatórios previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O impacto destas medidas sobre a arrecadação do PIS, da COFINS e do ICMS não foi mensurado por seu proponente e nem se encontra contemplado na estimativa de receita da lei orçamentária.

Em face do exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2000**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

**Deputado Luiz Carreira
Relator**